



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 372, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Ambrósio ou Moreira, situado no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, que “declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Ambrósio ou Moreira, situado no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais”.

Em sua justificativa aponta o autor da proposição que “a Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo”, razão pela qual o ato seria inconstitucional.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação pelo Plenário após a tramitação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição de Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 372, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, que “declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Ambrósio ou Moreira, situado no Município de Unaí, Estado de Minas Gerais”.

Cabe a nós, como membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a análise do mérito da proposição, de suas consequências para o meio rural brasileiro.

Também nessa seara, a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na busca por justiça agrária, estabelecendo, como princípio fundamental, a obrigatoriedade de que a propriedade cumpra sua função social. Dessa forma, os imóveis que estão sendo subutilizados podem, após a devida indenização, serem destinadas àqueles que querem da terra extrair o sustento digno.

Nesse contexto, após a devida verificação das condições da Fazenda Ambrósio ou Moreira, o Poder Executivo verificou que a mesma estava adequada para atender ao Programa Nacional de Reforma Agrária, razão pela qual foi expedido o Decreto desapropriatório.

Assim, em seu mérito, a proposição em análise não deve prosperar, devendo ser mantidos os efeitos do referido Decreto desapropriatório. Esta Comissão deve trabalhar em prol da justiça social e da efetividade do Programa Nacional de Reforma Agrária, na busca de um campo que seja próspero e proporcione dignidade a todos.

Ademais, é válido observar que a proposição em análise, além de não meritória, é rechaçável também em sua forma. Isso porque, conforme doutrina pacífica, acompanhadas por decisões pretéritas desta Casa, não cabe ao Congresso Nacional suspender atos de efeitos concretos do Poder Executivo. Como o Decreto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

publicado naquele dia 1º de abril possui efeitos concretos, não regulamentares, é incabível a ação do Parlamento para suspender seus efeitos.

“O controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos”¹.

Pelos motivos expostos, não restam dúvidas de que a proposição em apreço, seja por seu mérito, seja por sua forma, deve ser rejeitada, razão pela qual convocamos os Pares a se posicionarem nesse sentido.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

¹ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira: Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002, p. 293.